

## DIREITOS À IMAGEM EM FACE DAS PESSOAS PÚBLICAS

---

*Divino Feitosa de Amorim Júnior\**

*Edna de Souza Pacheco*

*Estela Silva Araújo*

*Fabiana Palhares Santos*

*Ricardo Salgado Carvalho\*\**

**Resumo:** *O estudo dos direitos fundamentais da personalidade é um dos temas mais fascinantes da dogmática civilista, com reflexos interdisciplinares. O presente estudo, cujo tema é os direitos à imagem em face das pessoas públicas, procurou responder, mais especificamente, ao seguinte problema: **Há violação do direito à imagem em face de pessoas públicas?** O objetivo geral da pesquisa se norteou em compreender, com base nos estudos sobre os direitos da personalidade, o direito à imagem, enfatizando quais são os instrumentos de proteção elencados pelo Estado para a guarida do direito à imagem. Por sua vez, os objetivos específicos consistiram em analisar a abrangência e limites do direito à imagem de acordo com as fontes formais do direito; transcrever sobre a importância do direito à imagem no âmbito jurídico; expor a preocupação dos juristas à violação do direito à imagem, devido ao desenvolvimento tecnológico; discutir sobre as limitações impostas ao exercício do direito à própria imagem e observar se a reparação por dano moral à imagem é eficaz. Este trabalho foi executado por meio de uma pesquisa teórica, que visou um levantamento de dados bibliográficos acerca do assunto; utilizando, assim, fontes primárias como, por exemplo, legislação, e também, fontes secundárias como, por exemplo, doutrinas. Uma reflexão constante sobre os direitos à imagem em face das pessoas públicas, conclui-se à medida*

---

\* Discentes do 5º período do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – Ulbra – campus Itumbiara.

\*\* Docente das disciplinas de Direito Civil, Direito Processual Civil e Laboratório Jurídico da Universidade Luterana do Brasil – Ulbra – campus Itumbiara, advogado.

*que esse tipo de procedimento teórico contribui para a formação de novas gerações de juristas e também para a crítica dos conhecimentos adquiridos por eles.*

**Palavras-chave:** *Direito à Imagem. Violação. Pessoas Públicas. Dogmática Civilista.*

**Abstract:** *The study about the Fundamental Human Rights is one of the most fascinating themes in the civil dogmatic, which results in an inter-disciplinary experience. This study, denominated as The Right of Image and the Public People, attempted to answer the following question: Is it possible to reclaim violation in the right of image of a Public Person? The main objective of this search was based in the seek of a large understanding founded on a deep review of personality and image rights, laying emphasis on the instruments narrated by the State Law to defence it. The specifically objectives consists in the review of the magnitude an the limits of the Right of Image according to the formal fonts; Right about the importance of the right of image in the legal expedient; Expose the jurist's concern to insure the right of image, due to the technologies development; Discuss the limitations imposed to the full exercise of this right and attend to the correct redress in a moral detriment process. This work was performed trough a theoretic research, aimed the gathering of bibliographical material, using primary fonts, like legislation, and second fonts, like juristic volumes. A permanent inquire about the right of image of public person, bring us to a new potential theoretic proceeding to educate a new generation of jurists and so like to disagree with the old knowledge acquired by them.*

**Keywords:** *Right of image. Violation. Public Person. Civil Dogmatic.*

A ciência do Direito tem como objeto de estudo o fenômeno jurídico tal como ele se encontra historicamente realizado. Mais do que meras regras de convivência concatenadas logicamente para distribuição de uma

pretensa “justiça”, reflete a sociedade do momento histórico, enquanto paradigma para construção das instituições sociais que garantirão o funcionamento daquela (FERRAZ JÚNIOR, 1980).

Personalidade, na acepção clássica, é aptidão genérica que a pessoa possui de contrair direitos e obrigações, independentemente de seu grau de discernimento, em razão de direitos que são inertes à natureza humana e sua projeção para o mundo exterior.

Conquanto enquadrado como um direito da personalidade, o direito à imagem é suscetível de disposição, razão pela qual se identificam inúmeras situações em que pessoas célebres permitem, mediante uma contraprestação, a exposição de sua efígie em periódicos de grande circulação.

Alguém pode proibir que o vejam? Ou então que se reproduza sua imagem? Ou que a utilizem sem sua autorização? Estas indagações passaram a ter grande destaque com a invenção da fotografia no século XIX, quando a reprodução da imagem deixa de ser ato exclusivo da habilidade da mão do homem, através da gravura, da pintura, da escultura, podendo ocorrer mesmo sem o consentimento ou conhecimento do retratado. O desenvolvimento tecnológico propicia múltiplas formas de reprodução e de divulgação, ocorrendo inúmeras violações em detrimento dos retratados, de ordem moral e patrimonial. O trabalho analisou os direitos à imagem, em especial das pessoas públicas que, por sua vez despertam maior interesse e curiosidade quanto à sua vida íntima (LEOPOLDO; JÚNIOR, 2002).

O presente estudo possui como objetivo estimular a reflexão do aluno/pesquisador a respeito de tal fenômeno jurídico, e para concretizar tal escopo, o assunto foi abordado de forma acessível e objetiva, citando exemplos de casos práticos, quando possível.

## **1 Esboço Histórico**

A integridade da pessoa humana sempre fez parte da preocupação do Direito, ainda que, em suas concepções primitivas, o “Direito” não fosse entendido como o é hodiernamente. E, em específico quanto aos direitos da personalidade, não advém a preocupação da Idade Média, como sugerem alguns manuais e cursos. Os professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, como guias principais deste trabalho, afirmam que houve na Idade Média, talvez, a primeira manifestação da teoria dos direitos da personalidade. Mas, cerca de 2.000 anos antes de nossa era, o Código de Hamurabi já havia prescrito penas corporais e pecuniárias para quem vio-

lasse a integridade física e moral de outrem<sup>1</sup>.

A Magna Carta, de João Sem Terra, trouxe uma novidade, além dos aspectos consagrados do estabelecimento de norma cogente fundamental, a limitação das ações do poder público para com os indivíduos, em específico quanto a liberdade (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006).

Acerca dos fundamentos jurídicos desses direitos, duas correntes ideológicas bem distintas se opõem: a corrente positivista e jusnaturalista. Aquela afirma que os direitos da personalidade devem ser somente aqueles reconhecidos pelo Estado, que, por sua vez, lhes daria força jurídica. Por outro lado, a corrente jus naturalista — enquanto escola que, apesar das divergências ontológicas, metafísicas ou ideológicas, tinham em comum a metodologia perfeitamente delimitada, com ensejo a construir uma ética racional laica capaz de isolar princípios universais de conduta humana<sup>2</sup> — destaca que os direitos da personalidade situam-se acima do direito positivo, sendo considerados, inerentes ao homem. Deve o Estado, portanto, através das normas positivas, apenas reconhecê-los e protegê-los.

Sucintamente, vale dizer que o jus racionalismo — filho incontestado do jus naturalismo — uma das manifestações de um fenômeno mais amplo, cuidou de trazer, para o campo jurídico-normativo, a categoria dos direitos que já foram tidos como inatos. Deve observar-se, assim, que os direitos da personalidade distinguem-se dos demais direitos fundamentais por serem constitutivos da própria noção plena de pessoa humana (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006).

Faz-se oportuno descrever breves dados sobre a história das Constituições Brasileiras acerca dos Direitos da Personalidade. A Constituição do Império, de 1824, normatizava apenas a inviolabilidade do domicílio, protegendo, conseqüentemente a intimidade. Ao proteger o domicílio, a imagem também é protegida de forma reflexa, como característica da intimidade, sendo, então, uma proteção da imagem do indivíduo desde que dentro do domicílio.

A Constituição Republicana de 1891 também regulou a imagem através da inviolabilidade de domicílio. No entanto, foi a Constituição de 1934 que trouxe uma novidade na proteção da imagem, embora, permaneceu ainda no campo inespecífico, pois o direito à imagem foi subtendido nos

---

<sup>1</sup> Art. 202: *Se um homem agrediu a face de um outro homem que lhe é superior, será golpeado sessenta vezes diante da assembléia com um chicote de couro de boi.* In BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. 2ª ed. Brasília: Editora brasiliense, 1994.

direitos e garantias não especificados que são assegurados pelo artigo que trata deste assunto.

Na Constituição de 1946, a imagem continua a ser protegida através da intimidade e reforçada com a inclusão da inviolabilidade dos direitos concernentes à vida; a proteção ainda veio de forma implícita e não expressa. A de 1967 manteve a proteção nas mesmas linhas.

Por seu turno, a Constituição em vigor cuidou de proteger a imagem de forma expressa e efetiva, distinguindo-a da intimidade, honra e vida privada. Em síntese, o inc. X do art. 5º da Carta Maior, juntamente com outros valores, protege a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale transcrever o entendimento de Arnaldo Rizzardo sobre os direitos da personalidade:

Como fundamentais dizem-se porque necessários para a vida, tornando-a possível e assegurado dignidade à pessoa. São direitos primários e mais importantes, assegurados pela Constituição Federal, e que não podem ser revogados. Integram as chamadas cláusulas pétreas, que são as não atingíveis pelas possíveis reformas da Constituição. Envolvem direitos personalíssimos, considerados as prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis erga omnes, que correspondem a toda pessoa, por sua própria condição e desde antes de seu nascimento até depois de sua morte, e de que não pode ser privada pela ação do Estado ou de outros particulares, porque isto implicaria desprezo ou menoscabo da personalidade (RIZZARDO, 2006, p. 155).

Vale mencionar que o Novo Código Civil começa proclamando a idéia de pessoa e dos direitos da personalidade, visto que uma das principais inovações da Parte Geral do Novo Código Civil (arts. 11 a 21) é a existência de um capítulo próprio destinado a tais direitos. Trata-se, pois, de uma das modificações axiológicas da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial e individualista (Código Civil de 1916), para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com os ditames da Constituição Federal de 1988.

As potentes ilicitudes, praticadas pelo uso indevido da imagem de pessoas públicas, clamam pelo respaldo legal do ordenamento jurídico pátrio para que se possam imputar sanções criminais, civis e administrativas a todos que lesarem o direito do autor. Todavia, como não há legisla-

ção específica para a matéria, o nosso legislador previu a seguinte hipótese para tais casos, segundo dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Embora desde a antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, uma vez que a França acolheu a liberdade de imprensa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, no artigo 11, da seguinte forma: “A livre manifestação do pensamento e das opiniões é um direito mais precioso do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados pela lei”. E mais adiante, na declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da ONU, de 1948, no artigo XIX, prescrevia: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

## **1.1 Direitos da personalidade**

Como já fora dito, a proteção aos direitos da personalidade é de natureza constitucional, no que diz respeito aos princípios fundamentais que regem a matéria e que estão na Constituição, e é de natureza civil, penal e administrativa, quando integrante da respectiva legislação ordinária (AMARAL, 2000).

Acrescentando aos demais, os professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona discutem na obra *Novo Curso de Direito Civil*, que o “homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006, p. 135). Neste mesmo diapasão, Maria Helena Diniz (2006) afirma que apesar de grande importância dos direitos da personalidade, o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, pouco desenvolveu sobre tão relevante temática, talvez para que haja, posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial, doutrinário e regulamentação por normas especiais.

## **2 Direito à imagem**

Vale mencionar que dois tipos de imagem podem ser concebidos: ima-

gem-retrato, que é literalmente o aspecto físico da pessoa; imagem-atributo, que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, a forma como ela é vista socialmente (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006).

Cabe ressaltar que o direito à imagem assumiu uma posição de destaque no contexto dos direitos da personalidade, devido ao extraordinário progresso tecnológico dos meios de comunicação, tanto no desenvolvimento da facilidade de captação da imagem, quanto à de sua reprodução; tornando-se, logo em seguida, objeto de preocupação por parte dos juristas, uma vez que esta evolução acarreta uma grande ameaça à imagem do indivíduo (LIMA, 2007).

## 2.1 “Midiatização” da Imagem

As pessoas públicas possuem uma diminuição no excessivo amparo à sua imagem, haja vista que, a tais pessoas não é dado o poder de exercer rígido controle de sua imagem, que, em princípio, pode ser livremente captada e reproduzida. Ademais, se o retratado tiver notoriedade, torna-se livre a utilização de sua imagem para fins informativos, desde que não tenham objetivos comerciais, e que não haja intromissão em sua vida privada.

Constata-se, lamentavelmente, segundo uma realidade histórica, que sempre houve falta de respeito ao direito à imagem por parte da imprensa que, sem o menor cuidado com os preceitos legais ou conceitos éticos, expõe à execução pública a imagem e particularidades da vida de pessoas que, antes de qualquer possibilidade de defesa, se vêem às voltas com o fato de terem que provar que não cometeram um determinado ato ou que as informações passadas não são plenamente verdadeiras, sendo, muitas vezes, condenadas pela opinião pública, induzidas por matérias facciosas, sempre incompletas que impingem tão-somente vergonha e prejuízos morais e materiais a quem é acusado. Urge, portanto, que se tenha uma imprensa imparcial, que efetivamente reflita a expressão da verdade; além disso, o Estado de Direito é aquele que reconhece o direito de todos e não apenas o de alguns (AZEVEDO, 2000).

## 2.2 Violação

As violações são classificadas em três tipos: quanto ao consentimento: o indivíduo tem a própria imagem usada sem que tenha dado qualquer

consentimento para tal; quanto ao uso: o consentimento é dado, mas o uso feito da imagem ultrapassa os limites da autorização; quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção: é o caso das fotografias de interesse público, ou de pessoas célebres, cujo uso leva à inexistência de finalidade que se exige para a limitação do direito da imagem.

Neste diapasão, há limitações impostas que restringem o exercício do direito à própria imagem, que, por sua vez são baseadas na prevalência do interesse social, situação em que o direito coletivo se sobrepõe ao direito individual. Deve-se, porém, considerar que a imagem doméstica, ou seja, captada em recinto privado, como o domicílio do sujeito, ou seu local de trabalho, depende, para a lícita publicação, do consentimento do retratado.

Cabe ressaltar que em cada situação é preciso avaliar se, de fato, há abuso na divulgação da imagem, uma vez que nem sempre a simples divulgação de uma imagem é indevida, de outra forma seria inviável noticiário televisivo, jornalístico ou similar. Portanto, conforme o caso, as violações do direito à imagem impõem ao agressor a obrigação de reparar os danos sofridos pela vítima, seja para restauração do equilíbrio patrimonial rompido, seja para compensar o prejuízo moral suportado.

Em síntese, é possível a captação mais fácil à distância e a reprodução para todo o mundo em segundos, o que, por sua vez, tem alterado a preocupação na proteção ao direito à imagem, já que esta se torna mais árdua de se realizar.

### **3 Dano Moral em Face da Violação da Imagem de Pessoas Públicas**

De antemão, cabe ressaltar que a proteção conferida aos cidadãos comuns é mais significativa que aquela assegurada aos homens públicos ou às pessoas célebres, visto que essas, voluntariamente, se submetem à exposição pública, de maneira que abdicam em parte da parcela de intimidade que lhes é resguardada.

Sucintamente, vale dizer que o dano material destrói ou reduz o patrimônio do indivíduo, e, por conseguinte, a indenização, por violar o direito à imagem, não deve se limitar ao valor que o indivíduo perdeu (dano emergente), mas também deve se estender para quanto deixou, razoavelmente, de ganhar (lucros cessantes). Entretanto, no que se condiz às pessoas públicas, vale enfatizar sobre a ocorrência massiva do dano moral que repara a perda de um bem jurídico sobre o qual o lesado teria interesse. Melhor dito, o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras



palavras, pode-se afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO; PAMPLONA, 2007).

Outro aspecto de essencial relevância no estudo do instituto da reparação moral é relativo à prova do dano. Posto isto, vale discorrer que a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, então vigente, prescreve que a prova de dano moral autônomo ou puro, isto é, desvinculado ao dano material, se satisfaz com a demonstração da ocorrência do ato ilícito, que originou a ofensa extrapatrimonial.

### 3.1 Prevenção e reparação

A defesa dos direitos da personalidade pode dar-se a título preventivo ou repressivo. Preventivamente, defende-se o direito personalíssimo para que a ofensa não venha a se concretizar. Nesse caso, o juiz de direito somente poderá conceder tutela à pessoa que demonstrar que se encontra em risco iminente de ter algum direito personalíssimo violado. Repressivamente, defende-se o direito personalíssimo para que o violador seja condenado a reparar dano. Além disso, deve-se salientar que devido à imprescritibilidade dos direitos personalíssimos, sua violação pode ser argüida a qualquer tempo.

Os professores Stolze e Pamplona ditam que a proteção dos direitos da personalidade poderá ser:

- a) preventiva — principalmente por meio de ajuizamento de ação cautelar, ou ordinária com multa cominatória, objetivando evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade; b) repressiva, por meio da imposição de sanção civil (pagamento de indenização) ou penal (persecução criminal) em caso de a lesão já haver se efetivado (IBIDEM, 2007, p. 36).

## 4 Indenização: Desestímulo a outras Violações

O inc. X do art. 5º da Carta Maior, juntamente com outros valores, protege a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Pois bem. Faz-se imprescindível comentar que pelo fato de o prejuízo moral ser incomensurável monetariamente, torna-se árduo à atividade jurisdicional prever um montante justo e equitativo para satisfação decor-

rente do dano moral puro, devido à ausência de previsão legal expressa. Então, a fim de nortear o Estado-juiz em sua tarefa de arbitrar o *quantum* justo como satisfação dos padecimentos morais, o sistema jurídico pátrio prescreve critérios específicos para aferir e valorar, por aproximação, o montante reparatório adequado. São as denominadas pautas de mensuração de dano moral como, por exemplo, grau de reprovação da conduta lesiva; intensidade e durabilidade do dano sofrido pela vítima; capacidade econômica do ofensor e do ofendido; condições pessoais da vítima<sup>3</sup>.

O direito à indenização pelo uso indevido da imagem, de acordo com a CF/88, independe de violação à honra. Por sua vez, o Código Civil, diz que somente haverá indenização, pelo uso indevido da imagem, se houver ofensa à honra, à boa fama ou à respeitabilidade, ou se houver, também, intuito comercial. E no que se concerne a celebridades, devem ser feitas algumas observações: se a celebridade estiver em local público (praia ou rua, por exemplo), uma eventual fotografia pode ser publicada livremente, desde que não se destine a fins lucrativos; se a celebridade estiver em local privado (sua casa ou seu barco, por exemplo), a publicação indevida de imagens pode gerar direito à indenização; se a celebridade estiver em local público, mas em área reservada (um setor privativo de uma loja ou uma área privativa de um restaurante, por exemplo), demonstrando interesse em não ser fotografada, a publicação da imagem também pode gerar direito à indenização.

Dada à freqüência com que se tem usado a imagem alheia indevidamente em publicidade, a jurisprudência brasileira, bem como o entendimento internacional, tem concedido indenização, nos casos de não-autorização da exposição da imagem, e isso tem gerado demasiados pedidos de indenização. Porém, uma valorização extremada da imagem, como tem feito o STF e o STJ, pode ocasionar uma limitação desproporcional ao direito de informação e à liberdade jornalística. Por isso, é preciso buscar um meio termo, porque talvez seja melhor entender que a divulgação de fotografia sem autorização não gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, devendo, pois, verificar outros fatos capazes de justificar uma indenização.

Sabe-se então que ao titular do direito de imagem compete o consentimento no uso da mesma. Assim, a questão do consentimento se revela

<sup>3</sup> Está em tramitação o projeto de lei n. 6.960/2002, que prevê, dentre outras, a alteração do art. 944 do Código Civil, acrescentando-lhe um parágrafo segundo, com a seguinte redação: “§ 2º A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante.”.

especialmente pelo fato de autorizada à utilização da imagem, observando os limites da autorização, cessa-se qualquer direito de pretender a indenização prevista pela lei.

Em determinados casos, a indenização não tem o condão de conceder à vítima a satisfação pelo mesmo objeto do agravo, mas possibilita que se restabeleça, na medida do factível, o *status quo ante* a ofensa sofrida. Portanto, pode-se concluir que o dano moral, por ter uma indenização de natureza tipicamente repressiva, deve necessariamente ser fixado em patamar expressivo a fim de que desestimule o violador de direitos a não reincidir nesse tipo de falta, bem como para que sirva de alerta para a sociedade em geral.

Lembremo-nos ainda de que existe, para os casos específicos de divulgação em imprensa, lei específica, qual seja a 5.250/67, sancionada à época da ditadura militar no Brasil e que contem preceitos que se chocam frontalmente com os cânones do Código Civil, principalmente ao estabelecer valores de indenização (*art. 51 A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: (...) , fornecendo, para cada caso específico, valores máximos a serem indenizados, sendo o seu máximo de 20 salários-mínimos em seu inc. IV*), e também ao fixar prazo prescricional diferenciado para tais condutas ilícitas, reduzido a três meses. Em boa hora, o Ministro Ayres Brito, do STF, concedeu liminar parcial em Adin, impetrada pelo PDT-RJ, suspendendo tais preceitos<sup>4</sup>.

#### 4.1 Caso concreto

Visando melhor compreensão acerca da temática, faz-se oportuno a descrição de um fato (...). A atriz Glória Pires e seu marido Orlando Moraes foram vítimas de um dos mais lamentáveis boatos no cenário artístico brasileiro. Diversos meios de comunicação espalharam que o referido casal estaria se separando, pois a filha da atriz, Cléo Pires, na época com apenas dezesseis anos, estaria tendo um caso com Orlando Moraes. Por conseguinte, a mentira se espalhou rapidamente, causando um sério constrangimento para a família. Depois de tudo haver se esclarecido, Glória, Cléo e Orlando ingressaram com ação de indenização contra os meios de comunicação que espalharam a notícia e ganharam. A indenização fixada

<sup>4</sup> Extraído de [http://www.estadao.com.br/nacional/not\\_nac129059,0.htm](http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac129059,0.htm), aos 17/03/2008, às 15h35m.

pelo TJRJ foi de R\$ 200.000,00 para Glória Pires, R\$ 100.000,00 para Orlando Moraes e de R\$ 300.000,00 para Cléo Pires.

### **Considerações finais**

As pesquisas científicas, que tratam sobre os direitos à imagem em face das pessoas públicas, possuem grande credibilidade por ser um dos temas mais árduos abordados pela dogmática civilista.

A importância deste estudo justifica-se em função de sua demasiada relevância social quanto científica, isto é, na análise do tema, pôde-se notar o interesse social pela compreensão e desenvolvimento da pesquisa, visto que as pessoas almejam o respeito mútuo, tendo como intuito o equilíbrio social. Cabe salientar, todavia a relevância científica que este artigo traz em si, porque aborda uma temática de suma complexidade, contribuindo, então, para a compreensão do fenômeno jurídico, visto que as normas jurídicas são resultado da própria realidade social.

Para que se possa elaborar uma pesquisa que ao mesmo tempo ofereça resquícios futuros como, por exemplo, o de prosseguimento da análise até então elaborada, faz-se conveniente projetá-lo em autores que possuam notável saber jurídico e também autores que dêem orientações técnico-científicas. Portanto, metodologicamente, um trabalho científico é uma continuação ideológica advinda de outro pensador, isto é, não existe uma pesquisa científica sem um embasamento teórico pertencente a outrem.

Esta análise é dotada de viabilidade, visto que a sociedade contemporânea oferece recursos para que a pesquisa possa ser realizada com êxito, ou seja, têm-se recursos materiais como, por exemplo, bibliografia, e ao mesmo tempo, recursos humanos, por exemplo, possibilidade de coleta de dados, sejam por meio de entrevista, seminários e/ou outros. Ou seja, existem condições de acessibilidade aos locais necessários à realização da pesquisa.

A jurisdição é a função cabível ao Estado para prover a garantia e atuação do direito, com a finalidade de composição da lide a ele apresentado. No estudo da temática, pôde-se perceber que “cada caso será um caso”, não se podendo estabelecer conclusões herméticas de como o Estado-juiz deverá proceder na composição do conflito, devendo resolvê-lo casuisticamente, sendo necessário harmonizar os direitos em conflito, solucionando-o. Isto posto, o pesquisador crítico deve evitar uma análise exclusiva dos dogmas jurídicos, procurando as respostas de seu problema não só lei, na doutrina ou na jurisprudência, mas principalmente na reali-

dade social onde está inserido seu objeto de estudo.

Vive-se, contemporaneamente, em um Estado Democrático de Direito, onde as liberdades públicas são reconhecidas. Porém, se percebe que a imprensa passa a desempenhar um duplo papel: de um lado é informadora e, de outro, é formadora de opiniões. Com isso, na busca de melhores resultados comerciais, vem devassando a vida das pessoas, cometendo verdadeiras atrocidades, desrespeitando, desta forma, direitos tutelados na Constituição Federal. Em suma, alguns assuntos são de interesse e relevância para a sociedade, outros estão diretamente ligados a matérias sensacionalistas que servem apenas para vender jornais e revistas.

Em suma, uma reflexão constante sobre os direitos à imagem em face das pessoas públicas, conclui-se à medida que esse tipo de procedimento teórico contribui para a formação de novas gerações de juristas e também para a crítica dos conhecimentos adquiridos por eles.

## Referências

AZEVEDO, Regina Ferretto. **Direito à imagem**. Elaborado em out. 2000. Disponível em: <<http://www.jusnavegandi.com.br>>. Acesso em: 26 set. 2007, 15:30:11

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1980.

GAGLIANO, Pablo Stolze; POMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LEOPOLDO, Alcides; JÚNIOR, Silva. **Pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de imprensa ou liberdade de empresa?** Disponível em: <<http://www.midiaepolitica.unb.br>>. Acesso em: 02 out. 2007, 14:15:32

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.